



AGRAVO DE INSTRUMENTO N°.: 0085758-58.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: JOEL DOS SANTOS PIMENTEL JUNIOR; IDERLEIA DOS SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO: JOSÉ LUIS PEREIRA DE SOUSA, OAB/PA 12.993
AGRAVADO: HOSPITAL DOM BOSCO LTDA
ADVOGADO: MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA, OAB/PA 14.093
AGRAVADO: MANOEL CORDOVIL DINIZ
ADVOGADO: RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ, OAB/PA 10.137
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO À TÍTULO DE MULTA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DAS ASTREINTES ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO DA DEMANDA, SOB PENA DE GERAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – OBSERVÂNCIA À SEGURANÇA JURÍDICA E ECONOMIA PROCESSUAL – EXIGIBILIDADE DA MULTA FIXADA EM CARÁTER LIMINAR APENAS A PARTIR DO MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE CONFIRMAR A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE A FIXOU – MANUTENÇÃO DO DECISUM EM TODOS SEUS TERMOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Sabe-se que a imposição de multa para o caso de descumprimento de ordem judicial é cabível para compelir o cumprimento da obrigação de fazer. Ocorre que, em caso de descumprimento da ordem judicial liminar em que foram fixadas astreintes, a exigibilidade de tais astreintes arbitradas ocorre somente após o trânsito em julgado da sentença final que as confirmar. Exigir a sanção antes da confirmação da sentença, por meio de execução provisória, leva à possibilidade de gerar o enriquecimento sem causa do agravado, vedado pelo art. 884 do CC/2002.

2- Por razões de segurança jurídica e economia processual, portanto, entende-se que a multa fixada em caráter liminar é exigível apenas a partir do momento em que se verificar o trânsito em julgado da sentença que confirmar a decisão interlocutória que a fixou.

3- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como agravante JOEL DOS SANTOS PIMENTEL JUNIOR; IDERLEIA DOS SANTOS PIMENTEL e agravado HOSPITAL DOM BOSCO LTDA; MANOEL CORDOVIL DINIZ. Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.



Belém (PA), 21 de agosto de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – RelatoRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°.: 0085758-58.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: JOEL DOS SANTOS PIMENTEL JUNIOR; IDERLEIA DOS SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO: JOSÉ LUIS PEREIRA DE SOUSA, OAB/PA 12.993
AGRAVADO: HOSPITAL DOM BOSCO LTDA
ADVOGADO: MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA, OAB/PA 14.093
AGRAVADO: MANOEL CORDOVIL DINIZ
ADVOGADO: RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ, OAB/PA 10.137
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento interposto por JOEL DOS SANTOS PIMENTEL JUNIOR; IDERLEIA DOS SANTOS PIMENTEL contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/Pa que, nos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (Proc. n°.: 00022972420128140024) indeferiu o pedido de levantamento do valor penhorado a título de multa aplicada por descumprimento de determinação judicial, tendo como ora agravados HOSPITAL DOM BOSCO LTDA;



MANOEL CORDOVIL DINIZ.

Alegam os agravantes que ajuizaram ação de indenização em face dos agravados com o objetivo de reparar erro médico cometido pelo réu Manoel Cordovil Diniz.

Aduzem que em sede de tutela antecipada foi determinado que os requeridos custeassem todas as despesas médicas do menor autor, tendo sido aplicado multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento.

Esclarecem que foi informado ao Juízo de 1º grau que os requeridos não estavam cumprindo com a determinação judicial, tendo sido deferido naquela oportunidade a penhora da quantia referente aos dias de descumprimento.

Sustentam que em consequência da penhora, pugnaram pelo levantamento do valor, tendo o Juízo a quo, entretanto, indeferido o pleito, sendo tal decisão o objeto do presente recurso.

Alegam que necessitam do valor para custear o tratamento médico do menor, que por sua vez precisa de tratamento ambulatorial, psicológico, fisioterapêutico.

Afirmam que o menor foi vítima de erro médico e não esperar o total desenrolar do processo, para ter acesso ao tratamento necessário e adequado.

Ressaltam que se não for possível a realização do tratamento adequado, fatalmente o menor terá mais problema físico e mental, tratando-se de medida que necessita de urgência.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja deferido o pedido de levantamento do valor penhorado.

Os autos foram inicialmente distribuídos a Exma. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro (fls. 65), oportunidade em que, às fls. 67, determinou a intimação do agravado, após constatar que o presente recurso foi interposto sem pedido liminar.

Não foram apresentadas as contrarrazões (fls. 70)

Às fls. 70, a Exma. Relatora, na data de 30/01/2017, determinou a redistribuição do feito, nos termos da Emenda Regimental nº 05/2016.

Às fls. 71 (10/02/2017), os autos foram redistribuídos a esta Relatora, oportunidade em que determinei a remessa dos autos a Douta Procuradoria de Justiça (fls. 73).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 78-85).

É o Relatório.



VOTO

APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumpra salientar que o presente recurso fora inicialmente distribuído antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso e passo a proferir o voto.

Cinge-se a controvérsia na análise acerca da possibilidade ou não de levantamento das astreintes antes da sentença de mérito da demanda, isto é, antes do reconhecimento da existência do direito material invocado.

Sabe-se que a imposição de multa para o caso de descumprimento de ordem judicial é cabível para compelir o cumprimento da obrigação de fazer. Ocorre que, em caso de descumprimento da ordem judicial liminar em que foram fixadas astreintes, a exigibilidade de tais astreintes arbitradas ocorre somente após o trânsito em julgado da sentença final que as confirmar.

Exigir a sanção antes da confirmação da sentença, por meio de execução provisória, leva à possibilidade de gerar o enriquecimento sem causa do agravado, vedado pelo art. 884 do CC/2002, segundo Luiz Guilherme Marinoni, in verbis:

"Se o nosso sistema confere ao autor o produto da multa, é completamente irracional admitir que o autor possa ser beneficiado quando a própria jurisdição chega à conclusão de que ele não possui o direito que afirmou estar presente ao executar (provisoriamente) a sentença ou a tutela antecipatória. Se o processo não pode prejudicar o autor que tem razão, é ilógico imaginar que o processo possa beneficiar o autor que não tem qualquer razão, apenas porque o réu deixou de adimplir uma ordem do Estado-juiz." (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória: individual e coletiva. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2003, p. 222)

No mesmo sentido, manifestam-se Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Execução de obrigação de fazer ou não fazer somente pode ser iniciada depois da sentença de conhecimento, transitada em julgado, proferida em ação de preceito cominatório (CPC 287). A ação do CPC 461 não é de execução, mas de conhecimento. As denominadas



astreintes somente são devidas após o trânsito em julgado da sentença, onde foram fixadas e após o não-cumprimento do julgado no prazo assinado pelo juiz, se outro não estiver já determinado." (Código de Processo Civil Comentado. 7ª ed. São Paulo: RT, p. 1138).

Como é cediço, o objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa tem natureza coercitiva, serve para incutir na mente do obrigado o cumprimento da obrigação. Por razões de segurança jurídica e economia processual, portanto, entende-se que a multa fixada em caráter liminar é exigível apenas a partir do momento em que se verificar o trânsito em julgado da sentença que confirmar a decisão interlocutória que a fixou.

Sobre o assunto disserta Cândido Rangel Dinamarco que:

"Esses mesmos raciocínios devem presidir também ao quesito da exigibilidade das multas impostas em apoio a uma antecipação de tutela, porque enquanto houver incertezas quanto à palavra final do Poder Judiciário sobre a obrigação principal, a própria antecipação poderá ser revogada e, com ela, as astreintes. A provisoriedade das antecipações (art. 461, § 3º, parte final) é reflexo não só da sumariedade da cognição com base na qual são concedidas, mas também de seu caráter auxiliar em relação à efetividade da tutela jurisdicional - donde se infere a ilegitimidade de impor o desembolso a um sujeito que, no pronunciamento final de meritis, seja liberado da própria obrigação principal. Por isso, ainda quando a própria decisão interlocutória de antecipação de tutela fique coberta por preclusão (ausência de agravo ou exaurimento de todos os recursos inadmissíveis), a exigibilidade só acontece depois e, antes do trânsito em julgado da sentença mandamental, a execução pelas astreintes não se admite. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 240-241).

A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça, a quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.200.856 - RS, representativo de controvérsia, reconheceu a possibilidade de execução provisória da astreinte apenas após a prolação de sentença que a confirme.

No entender do Colendo Tribunal Superior, a solução acima prestigiaria a segurança jurídica, evitando ainda, que o autor venha a se beneficiar indevidamente de uma quantia que, posteriormente, possa não ter direito, ou mesmo venha a ser reduzida de forma significativa, situação que inclusive diminui a possibilidade de um eventual pedido de repetição de indébito, que nem sempre será exitoso.

Imprescindível, nesse ponto, citar a decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, em julgamento de recurso eleito pela sistemática do art. 543-C do CPC/73, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do



Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." 2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial. (REsp 1200856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014) (grifo nosso)

Desta feita, no caso dos autos, tem-se pela impossibilidade de levantamento do valor bloqueado correspondente à multa diária, por não ter sido a referida astreinte confirmada por sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e, na esteira da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter in totum a decisão agravada, que indeferiu o pedido de levantamento das astreintes antes do reconhecimento do direito material invocado. **É COMO VOTO.**

Belém/Pa, 21 de agosto de 2018.

Desa. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**
Relatora